

PARECER CONJUNTO Nº 007/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 012 de 17 de Março de 2021

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “INSTITUI AUXILIO EMERGENCIAL RENDA MAIS MADALENA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL AGRAVADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, QUE SE REFERE À LEI FEDERAL Nº 13.979/20, O DECRETO ESTADUAL Nº 555/2021 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012 DE 17 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “INSTITUI AUXILIO EMERGENCIAL RENDA MAIS MADALENA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL AGRAVADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, QUE SE REFERE À LEI FEDERAL Nº 13.979/20, O DECRETO ESTADUAL Nº 555/2021 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto institui em seu artigo 1º o auxílio emergencial Renda Mais Madalena, destinado a assistir aproximadamente 300 (trezentas) famílias de baixa renda.

O artigo 2º institui que o auxílio Renda Mais Madalena é de caráter pecuniário no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, concedido por 2 (dois) meses

O parágrafo único traz a estimativa de impacto financeiro contendo uma estimativa de variação de 10%.

O artigo 3º regulamenta os requisitos cumulativos para a concessão da Renda Mais Madalena para o cidadão

O parágrafo 1º do art. 3º traz as categorias que irá se beneficiar do Renda Mais Madalena.

O parágrafo 2º ainda do art.3º poderá designar uma equipe compostas por servidores para averiguar a situação de vulnerabilidade e emitir parecer social sobre a situação para os que não conseguirem se enquadrar nos incisos de I a IX.

O parágrafo 3º também do art. 3º regulamenta que será concedido um auxílio emergencial para cada família, entendendo-se família como o conjunto de pessoas que moram no mesmo imóvel e tenham relação de parentesco.

O parágrafo 4º regulamenta que para ser feito a comprovação do inciso IV do art. 3º o responsável familiar assinará uma declaração afirmando o não recebimento de auxílios e benefícios supracitados.

O parágrafo 5º do art. 3º regulamenta que caso seja indeferido o benefício a comissão deverá justificar as razões fáticas e/ou legais de negativa.

O art. 4º regulamenta que a solicitação do auxílio será feito através de preenchimento de protocolo e apresentação de documentos no CRAS.

O art.5º regulamenta que será pago em conta bancária observando a ordem cronológica dos pedidos protocolados

O art.6º regulamenta que será pago até o 15º (decimo quinto) dia útil do mês seguinte ao pagamento da parcela.

O art.7º autoriza a criação de crédito adicional no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil) reais, respaldado na lei nº 4.720/1964.

O art.8º regulamenta que os créditos que trata o artigo anterior serão abertos mediante decreto.

O art. 9º e seu parágrafo único trata das penalidades para aquele que vinha receber o auxílio de forma indevida.

O art.10 regulamenta que a Assistência social ficará responsável pela coordenação das ações decorrentes desta lei que ficará responsável por criar uma comissão para analisar os requerimentos.

O art. 11 regulamenta que o poder executivo poderá realizar todas as ações necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, inclusive expedir de decreto.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 da CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.10 da Lei Orgânica. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A assistência social, é política de seguridade social, que visa a proteção social como direito de cidadania conforme os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos(..)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Compete ainda ao município conforme a Lei Orgânica em seu art. 65 inciso XXIX, verbis:

Art. 65. Ao prefeito, como chefe da administração compete:

...

XXIX- Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório



Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro

BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório